



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2215728-29.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Barueri, em que é embargante PEDRO LUIZ NAPOLITANO e Interessado BFB COMÉRCIO DE PERFUMES, COSMÉTICOS E DROGARIA LTDA., é embargado SUBCONDOMÍNIO MALL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2215728-29.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Pedro Luiz Napolitano

Interessado: Bfb Comércio de Perfumes, Cosméticos e Drogaria Ltda.

Embargado: Subcondomínio Mall

Interessados: Banco Safra S/A e União Federal – Pru

Comarca: Barueri

Voto nº 10.669

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Assunção expressa da dívida na escritura de compra e venda. Cláusulas contratuais que preveem a ciência do adquirente sobre a cobrança e sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais em atraso. Sucessão processual configurada. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A embargante alega contradição, insistindo na ausência de responsabilidade pelos débitos condominiais assumidos contratualmente, em que há sua ciência inequívoca.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à

manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

A pretensão do adquirente não merece acolhimento. Conforme se extrai da escritura de compra e venda, houve assunção expressa da dívida condominial, com cláusulas contratuais que registram não apenas a ciência sobre a existência de débitos em aberto, mas também a responsabilidade direta pelo respectivo pagamento. Trata-se de negócio jurídico válido, cuja eficácia entre as partes não pode ser desconsiderada, especialmente quando o adquirente anuiu expressamente às condições pactuadas. Assim, configura-se a sucessão processual, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, não sendo cabível a concessão de efeito suspensivo à execução.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora